

Parecer nº 53/85

Aprovado em 14/08/85 – Processo nº 23003.000564/84-9

Ancxo 529/84-9, 626/84-4

Interessado: J. Pereira

Assunto: Requerimento solicitando Ofício à Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT, pedindo informações sobre filiação de compositores

Relator: Conselheiro Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Representação de autores no estrangeiro. É defeso à Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT –, representar, no Brasil e no exterior, direitos de execução pública musical por constituirem em bens intelectuais não contemplados nos seus estatutos.

I – Relatório

O Conselheiro J. Pereira requereu fosse oficiada à SBAT – Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – com a finalidade de informar se a mesma, tem como sócios, para fins de administração de direitos autorais de execução pública de obras musicais, os compositores Milton Nascimento, Fernando Brandt e Ronaldo Bastos.

Segundo o Conselheiro, a informação se fez necessária para fins de fiscalização ao cumprimento do Art. 103, fl. 1, da Lei 5.988/73, visto que esses compositores são sócios da AMAR para fins de defesa de direitos de execuções.

Ademais, segundo documentos juntados, foram feitas declarações à Sociedade Italiana de Autores e Editores de Música que esses compositores são sócios da SBAT.

Aponta uma dupla filiação, uma vez que a SBAT não é sociedade de defesa de direitos de execução pública e de obras musicais, pois, se o fosse estaria integrada ao ECAD.

Em seguida, Ofício da Coordenadoria Jurídica do CNDA à Presidência da SBAT, solicitando pronunciamento face ao requerimento apresentado.

A SBAT responde informando que os autores Lô Borges, Ronaldo Bastos, Milton Nascimento e Fernando Brandt, são sócios da Sociedade há mais de 10 anos.

Que a SBAT é defensora de direitos de execução pública quando esta se reves-

te de características dramáticas (obras dramático-musicais, ballets, pantomimas, etc.), conforme o Conselho reconheceu ao ratificar o convênio SBAT x ECAD.

Ademais, entende a SBAT que na lei 5.988/73, nada existe no sentido de impedir que ela represente os interesses dos autores e compositores no exterior, tal como vem fazendo há longos anos para os filiados da SBACEM e da SADEMBRA.

À fl. 11, carta com data de 23.03.1971, enviada ao autor Milton Nascimento solicitando-lhe outorga de poderes à fim de que os seus direitos no exterior pudessem ser reclamados pela SBAT.

Às fls. 12/14, informações da Dra. Márcia Regina Barbosa M. da Rocha, inscrita com cópia xerox da Deliberação nº 50 da 2^a Câmara deste CNDA, aprovada em 29.09.82, cujo relator foi o ilustre Conselheiro Henry Jessen.

Conclui a Dra. Márcia Barbosa como sendo irregular a representação dos direitos de execução pública musical dos autores Milton Nascimento, Fernando Brandt, Lô Borges e Ronaldo Bastos pela SBAT no exterior, assim como a da SADEMBRA e SBACEM; e que estes autores devem filiar-se a uma associação com capacidade de representá-los em seus direitos de execuções pública musical, inclusive fora do país.

É o relatório.

II – Análise

Inexiste duplicidade de filiações quanto ao fato dos autores apontados figurarem como sócios das sociedades SBAT e AMAR, simultaneamente.

Isso porque, as associações AMAR e SBAT tem natureza diversa uma da outra, finalidades diferentes, e o que veda o parágrafo 1º do Art. 103 da Lei de Regência é a filiação de um titular em associações de natureza semelhante, idêntica.

De conseguinte, no território nacional, estes titulares são sócios administrados pela SBAT nos termos do Art. 2º dos seus estatutos, ou seja, na proteção dos direitos provenientes das obras dramáticas e dramático-musicais de que são autores.

Esta capacidade de atuação, da SBAT se circunscreve dentro da jurisdição do território nacional em virtude do que estipula o Art. 103, parágrafo 1º, da Lei 5.988/73, ao proibir a filiação de um titular a mais de uma associação. Nada mais evidente uma vez que a SBAT se constituiu bem antes de vigir a Lei 5.988/73. Ela se encontra sob a égide do Art. 133.

De outro lado, as associações com sedes no exterior serão representadas, no País, por sociedades nacionais constituidas na forma prevista na Lei 5.988/73.

É inequívoco que a SBAT foi autorizada para funcionar no País nos termos do seu estatuto. Significa dizer que os bens intelectuais que ela administra são as obras dramáticas e dramático-musicais (Art. 2º dos estatutos). Ir além é afrontar a Lei de Regência.

É de se indagar então: fundada em que a SBAT se arvora em defensora de direitos de execução pública de obras musicais fora da jurisdição nacional, quando ela se encontra impedida de fazê-lo aqui dentro? A duplicidade de filiação para um gênero idêntico de obras não induz ao rompimento das disposições estatutárias.

Considero esta atuação da SBAT ilegítima, porquanto contraria a lei. O convênio mencionado SBAT x ECAD, não pode dispor diferentemente da lei.

Não serve como justificativa para esse tipo de atuação, o fato dos direitos autorais nunca chegarem nas mãos dos seus titulares por falta de representação no exterior.

Muito menos ainda o argumento de que SADEMBRA e SBACEM não se encontrarem aparelhadas para representarem os seus sócios no exterior.

A SBAT não poderá continuar, à mingua de sociedades devidamente estruturadas e aparelhadas, a desempenhar um papel que lhe é defeso por lei.

III – Voto

Ante o exposto, opino no sentido de considerar irregular a representação pela SBAT, no exterior, relativamente aos direitos de execução pública musical dos autores Milton Nascimento, Fernando Brandt, Lô Borges e Ronaldo Bastos, assim como a da SADEMBRA e da SBACEM.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado em sua 132ª Reunião Ordinária decidiu, por maioria de seus membros, com voto contrário do Conselheiro João Carlos Müller Chaves, acompanhar o voto do Relator.

Brasília, 15 de agosto de 1985.

José Geraldo D'Ángelo
Vice-Presidente/CNDA